



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000349046

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095200-63.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante --- S/A, são agravados --- e --- LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2024.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2095200-63.2024.8.26.0000

Comarca: SÃO PAULO FORO CENTRAL 37ª VARA CÍVEL

Agravante: --- S/A

Agravado: --- E OUTRO

Voto: 55551

Ementa: Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Determinação de emenda à inicial, para que exequente promova adequação ao rito ordinário, ou apresente contrato com assinatura válida, sob pena de indeferimento da inicial. Insurgência do exequente. Possibilidade de utilização de outro meio de comprovação da autoria e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento. Resguardada à parte contrária a impugnação dos documentos. Tratando-se de execução, deverá ser observado que os atos de constrição patrimonial serão realizados somente após a concretização da regular citação pessoal dos executados. RECURSO PROVIDO, com observação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 63/64 da origem, que determinou a emenda da inicial de ação de execução, para adequação ao rito ordinário, ou para juntar contrato com assinatura válida, com a conformação dos pedidos, sob pena de indeferimento da inicial.

Requer o banco agravante a reforma da decisão. Afirma que ajuizaram ação de execução em face dos agravados, no valor histórico de R\$ 58.840,24, diante do

²
inadimplemento quanto ao pagamento de Cédula de Crédito Bancário – Fundo Garantidor para Investimentos. Aduz que o título é perfeitamente válido, sendo que, a respeito da assinatura da Cédula de Crédito Bancário, dispõe a Lei 10.931/2004, em seu art. 29, § 5º, que a assinatura poderá ocorrer de forma eletrônica, desde que garantida a identificação inequívoca de seu signatário.

Assevera que, no Brasil, as assinaturas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

eletrônica e digital estão regulamentadas pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24.08.2001, que dá garantia jurídica aos documentos eletrônicos, atualmente válida, pois não incide na regra da Emenda Constitucional nº 32/2001, publicada em 11.09.2019. Assim, embora a MP 2.200-2/2001, no seu art. 10, § 1º, reconheça a autenticidade das declarações de vontade eletrônicas ratificadas por autoridades credenciadas na ICPBrasil, não há qualquer termo ou disposição que retire ou restrinja a validade de uso de outras formas de assinatura eletrônica.

Ressalta, ainda, o banco agravante que a Ficha Cadastral (doc. 02) da empresa foi assinada via *selfie*, o que corrobora o relacionamento mentido entre as partes.

Discorre, ademais, sobre o vínculo da plataforma de assinatura da IziSign com a Certisign, sendo esta última credenciada do ICP.

3

Além disso, consta na CCB a geolocalização e o IP das assinaturas, compatíveis com o endereço da parte agravada, assim como foi demonstrado no extrato da conta corrente que o recurso contratado foi disponibilizado para a empresa agravada.

Assim, é possível verificar que a contratação de fato ocorreu, não havendo irregularidade nas assinaturas, seja pela validade legal, seja pela veracidade documental.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso processado com as formalidades legais.

É o relatório.

A decisão agravada foi assim proferida:

“Vistos.

(...)

A recente alteração do artigo 784 do CPC introduziu o seguinte parágrafo: "§ 4º. Nos títulos executivos constituídos ou atestados por meio eletrônico, é admitida qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei, dispensada a assinatura de testemunhas quando sua integridade for conferida por provedor de assinatura". (Incluído pela Lei nº 14.620, de 2023).

O STJ definiu que: “A assinatura digital de contrato eletrônico tem a vocação de certificar, por meio de terceiro

desinteressado (autoridade certificadora), que determinado usuário de certa assinatura a utilizara e, assim, está efetivamente a firmar o documento eletrônico e a garantir serem os mesmos os dados do documento assinado que estão a ser sigilosamente enviados”. (STJ - REsp: 1495920 DF 2014/0295300-9, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento:

15/05/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/06/2018).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A IZISIGN não é autoridade certificadora e tampouco seu método de validação tem confiabilidade. Uma vez feito cadastro de um e-mail vinculado a uma pessoa, qualquer um que tenha acesso ao referido e-mail pode "assinar" documentos em nome da pessoa, e eles são automaticamente "validados" dela sociedade empresária IZISIGN. As fraudes estão fartamente relatadas: basta consultar o site do Reclame Aqui para verificar que inúmeras pessoas tiveram seus dados usados indevidamente.

A inserção de um ícone ICP dá a aparência de validade ao documento. Mas ele nada significa, pois a leitura dos procedimentos adotados mostra que apenas um e-mail foi adotado para a validação.

Assim, as assinaturas colocadas no documento não são assinaturas digitais, e tampouco assinaturas eletrônicas

5

válidas para fins de aparelhamento de execução de título extrajudicial.

O documento pode ser utilizado para fins de prova: entretanto, deve ser utilizado o rito ordinário. Caso a parte signatária não negue a validade do procedimento e confirme ter autorizado a validação, será considerado válido o documento.

Emende-se a inicial em 15 dias, para adequação de rito ou para juntar contrato com assinatura válida, com a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conformação dos pedidos, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.”

Pois bem.

A Medida Provisória nº 2.200-2, de 24.08.2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) estabeleceu em seu art. 10, § 2º, que:

“Não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”.

Verifica-se das assinaturas da Cédula de Crédito Bancário que instrui a execução (fls. 43/61 da origem) que constam informações como geolocalização, endereço IP, data e horário, assim como nomes completos e CPF dos signatários.

Assim, em princípio, a assinatura digital não pode, de plano, ser considerada inválida.

Caberá à parte contrária, se for o caso, discutir



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

eventual ilegitimidade ou falsidade das assinaturas, mas, em principio devem ser consideradas válidas as assinaturas apostas na Cédula de Crédito Bancário objeto da execução de origem.

Considerando o resultado deste julgamento, caso já tenha sido proferida sentença de extinção do feito, nos autos principais, será hipótese de ineficácia deste ato.

Neste sentido, invoca-se a seguinte lição doutrinária de Nelson Nery Junior:

“Os atos processuais que são praticados depois da interposição do agravo ficam sujeitos a condição resolutiva, isto é, dependem do desprovimento do recurso. Caso seja provido, todos esses atos tornam-se ineficazes” (Princípios fundamentais -Teoria Geral dos Recursos-RT, 4ª edição, página 367)”.

Tratando-se de ação de execução, apenas deverá ser observado que os atos de constrição patrimonial

somente podem ser realizados após a concretização da regular, inequívoca e indubitosa citação dos executados.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, com observação do parágrafo anterior.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO